



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.218 - PI (2017/0186346-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES E OUTRO(S) - PI015842
AGRAVADO : ANTONINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ARISTOTELES MATOS ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : CRISPIM RAFAEL RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : ERNANI TÔRRES
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE BATISTA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PRECIANA DE CARVALHO
AGRAVADO : SILVESTRE GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SIMAO DE FRANÇA RIOS
ADVOGADOS : DANIEL MAGNO GARCIA VALE - PI003628
ROBERTO RODRIGUES VALE - PI004718
SAMANTHA DE MATOS COSTA - PI008142
LUCAS CRATEUS DA LUZ E OUTRO(S) - PI013926

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 05/09/2017, que julgou recurso ajuizado contra decisão que inadmitira Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 – vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso –, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.218 - PI (2017/0186346-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, em 19/10/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 05/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 284/STF e Súmula 280/STF.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:"

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (fls. 403/405e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. DO MÉRITO

3.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 21-E, INCISO V, DO RISTJ – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

Em seu recurso especial, o Estado do Piauí alegou violação dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 20.910/32, ante a ocorrência de prescrição, e dos arts. 2º, § 1º e 6º da LINDB, posto que o acórdão conferiu efeitos pretéritos à Lei Complementar Estadual n. 66/2006, violando assim o princípio da irretroatividade das leis.

Embora não tenha utilizado o termo prequestionamento, em seu agravo em recurso especial, o agravante citou expressamente trechos da decisão recorrida em que as questões impugnadas foram analisadas pelo Tribunal a quo, expondo, portanto, o prequestionamento.

À fl. 350, em referência aos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/1932, dispôs o agravante o seguinte:

Em clara violação à legislação supra, o decisum colegiado deixou de aplicá-la mesmo considerando que os recorridos contribuíram para o Montepio da Polícia Militar apenas até 1983, como consignado no acórdão (fls. 256).

Ora, a partir do momento do seu desligamento das fileiras da PM/PI poderiam os recorridos ter postulado a restituição do valor por eles pagos ao montepio militar. Entretanto deixaram consumir-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional para a cobrança em questão.

Vê-se, assim, que a suposta lesão ao direito pleiteado nestes autos – devolução das contribuições de montepio - e que fixou o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu no ano 1983 e não somente em 2004, com a Lei Complementar Estadual nº 41.

Por conseguinte, verifica-se que o direito de ação do autor já se encontra prescrito, uma vez que transcorrido prazo superior a 28 (vinte e oito) anos entre a alegada violação de seu direito e o ajuizamento da presente ação em 2011.

Ainda que se entendesse que o marco inicial da prescrição se deu somente com a edição da Lei Complementar nº 41/2004 (que extinguiu o montepio), a decisão colegiada infringiu os dispositivos normativos transcritos, posto que também passaram mais de 5 (cinco) anos entre a edição da LC 41/04 (2004) e a proposta da demanda (2011).

Resulta demonstrado, portanto, ser imprescindível a reforma da decisão recorrida para julgar extinta com resolução do mérito a pretensão inicial.

À fl. 351, em referência aos arts. 2º, § 1º e 6º da LINDB, dispôs o agravante o seguinte:

O acórdão recorrido reconheceu que a Lei Complementar Estadual nº 66/2006 estabelece um limite para a devolução das quantias recolhidas para o montepio militar, vide trecho do **decisum**:
(...)

Resta claro, portanto, que o agravante rebateu o fundamento da falta de prequestionamento de todos os dispositivos objetos do recurso especial. Ressalta-se que a análise do prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC não exige que a Corte de origem 'tenha tecido comentário ou consignado profundamente, ou emitido juízo de valor sobre os referidos artigos, (...) pois sequer é necessário que o Tribunal local tenha se pronunciado sobre eles, basta que tenha aplicado entendimento compatível com os referidos artigos', conforme já decidiu a Segunda Turma no AgRg no Ag 1.190.273/ES (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 03/05/2010).

Dessa forma, conforme a jurisprudência, há de ser afastado no presente caso o óbice da não impugnação específica constante do Regimento Interno desta Corte Superior.

Nesse sentido:

(...)

Assim sendo, não prejudica a impugnação ao fundamento da falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento o fato de o agravante não ter citado expressamente esse termo, uma vez que resta demonstrado que no agravo em recurso especial, ao rebater os demais fundamentos da decisão, se fez menção específica a trechos do acórdão recorrido em que o dispositivos violados são debatidos, revelando, portanto, o seu efetivo prequestionamento.

Ou seja, o recurso que demonstra o prequestionamento rebate efetivamente a decisão que afirma não ter havido tal prequestionamento, de modo que não há falar em não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência do art. 21-E, inciso V, do RISTJ.

Nesse passo, a decisão que não conheceu do agravo não deve prosperar.

3.2. DO EQUÍVOCO NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC/73

A questão do cabimento de honorários sucumbenciais recursais é inovação trazida pelo CPC/2015, mais precisamente pelo seu art. 85, § 11, e, por óbvio, em vista disso somente pode ser observada para os recursos interposto a partir da vigência da nova codificação, justamente esse o entendimento do Enunciado Administrativo 7/STJ, que diz:

(...)

A competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça (o 'grau recursal', nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015) foi instada por força do recurso especial que desafiou acórdão publicado em 18/11/2016, conforme certidão de fl. 284.

Dessa forma, o recurso especial que originou toda a cadeia recursal superveniente (agravo em recurso especial e agravo interno) observou, na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Assim sendo, a decisão que examinou os citados recursos não fixou honorários sucumbenciais recursais porque estes são incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Vale destacar que ainda que o agravo interno tenha sido interposto já sob a égide do CPC/2015, tal fato não se desvincilharia do feito do qual se originou, pois esse recurso serve tão somente para restituir a competência do órgão julgador natural, no caso o colegiado da Segunda Turma, para o exame do recurso especial. É, portanto, espécie recursal naturalmente atreladas ao apelo raro ora discutido.

Por essa razão, como o agravante interpôs o recurso especial quando não havia a previsão de que pudesse ser onerado com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado ou, ainda, que decorra de decisão monocrática posteriormente impugnada por agravo interno.

Outrossim, esta Corte Especial já se debruçou sobre esta questão, entendendo sempre pela inviabilidade do pleito do embargante. À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

(...)

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão que desafiou o recurso responsável por inaugurar a presente instância foi publicado em 18/11/2016, de modo que a questão não está sob amparo do CPC/2015, não havendo falar, portanto, em honorários sucumbenciais recursais.

Assim, não deve prosperar a decisão que majorou os honorários sucumbenciais em razão da interposição do recurso de agravo em recurso especial" (fls. 411/417e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo interno para revogar a decisão que majorou os honorários sucumbenciais em razão da interposição de recurso para esta instância superior, bem como para conhecer do agravo em recurso especial e, ao fim, admitir e prover o recurso especial" (fl. 417e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 422/427e, pelo não conhecimento do Agravo ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.218 - PI (2017/0186346-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante – que impugnaram os termos da decisão agravada, ao contrário do que quer fazer crer a parte agravada –, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De fato, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º Grau, negou seguimento ao Recurso Especial, pela ausência de prequestionamento, quanto à tese de ofensa ao art. 2º, §§ 1º e 6º, da LINDB, e pela incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

Todavia, nas razões do Agravo (fls. 346/357e), observa-se que a parte agravante limitou-se a rechaçar a incidência das Súmulas 280 e 284 do STF, a insistir na "infringência de diversos dispositivos de leis federais, como a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código de Processo Civil" (fl. 249e), em especial dos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32, e a alegar a violação aos arts. 489, 948, 949 e 950 do CPC/2015, deixando de infirmar, **especificamente**, todos os referidos fundamentos do **decisum**, mormente quanto à ausência do indispensável prequestionamento do art. 2º, §§ 1º e 6º, da LINDB, invocados nas razões do Recurso Especial.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – atual art. 932, III, do CPC/2015 –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vinha aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1 - O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

2 - O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III. **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

"Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Convém destacar, a propósito do tema, o ensinamento de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca do conteúdo e alcance do mencionado "princípio da dialeticidade", bem como da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada. (...) Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".

Em reforço, ainda, as percutientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

"De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte. Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.

É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro" (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.

2. Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

(...)

5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido" (STJ, EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

(...)

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 687.741/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. **No caso, não foi impugnado um fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida (matéria eminentemente constitucional).**

(...)

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.379/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016).

Igualmente, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O agravante deixou de atacar os fundamentos expostos na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, o que inviabiliza o recurso. **Incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão questionada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 287/STF.**

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, EDcl no AI 835.005/RN, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

II - No tocante à incorporação da gratificação de estímulo à produção individual - GEPI, seria necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido" (STF, AgRg no AI 598.574/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2009).

Assim, mantém-se hígido o entendimento desta Corte no sentido de que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, é dever da parte agravante rechaçar todos os fundamentos do **decisum** combatido, autônomos ou não, sob pena de não conhecimento do recurso. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TOTAL E ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do recurso interposto, a irresignação há de ser total, objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 770.897/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, recebo a petição como agravo regimental.

2. A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE (...).**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 811.800/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 17/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

(...)

3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, **'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. **Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.**

3. **Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015 E DO ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.**

2. **No caso, o agravante nada tratou sobre a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissão do especial, o que enseja em nova aplicação do art. 932, III, do CPC/2015, bem como no óbice contido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 800.320/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A ação originária tinha como objeto a implementação do piso salarial dos professores ao vencimento da autora, pretensão negada nas instâncias ordinárias.

2. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava violação ao art. 515, do CPC/73, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. A agravante não infirma a fundamentação da decisão recorrida, limitando-se a renovar suas alegações recursais especiais. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. O novo Código de Processo Civil reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (arts. 932 e 1.021, §1º).

5. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Ora, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso – no particular, tanto o art. 544, § 4º, I, do CPC/73, quanto o art. 932, III, do CPC/2015 determinam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial –, cabe à parte proceder em estrito cumprimento às determinações legais.

Isso porque, admitindo-se que a não impugnação específica de um dos pontos pudesse ensejar o conhecimento dos demais controvertidos, incorrer-se-ia no julgamento, posteriormente, no Recurso Especial, de questão contra a qual não houve irresignação (preclusa, portanto).

Com efeito, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, publicado o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido em 21/11/2016 (fl. 284e), trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do art. 85, §11, do CPC/2015.

Ressalte-se que **"os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma.** Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Portanto, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 203e), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0186346-0

AgInt no
AREsp 1.144.218 / PI

Números Origem: 00246035020118180140 201400010084978 246035020118180140

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES E OUTRO(S) - PI015842
AGRAVADO	: ANTONINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: ARISTOTELES MATOS ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: CLEONICE RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO	: CRISPIM RAFAEL RIBEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO	: ERNANI TÔRRES
AGRAVADO	: JOSE RIBAMAR DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE BATISTA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO PRECIANA DE CARVALHO
AGRAVADO	: SILVESTRE GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: SIMAO DE FRANÇA RIOS
ADVOGADOS	: DANIEL MAGNO GARCIA VALE - PI003628
	ROBERTO RODRIGUES VALE - PI004718
	SAMANTHA DE MATOS COSTA - PI008142
	LUCAS CRATEUS DA LUZ E OUTRO(S) - PI013926

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES E OUTRO(S) - PI015842
AGRAVADO	: ANTONINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO	: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: ARISTOTELES MATOS ALBUQUERQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLEONICE RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : CRISPIM RAFAEL RIBEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : ERNANI TÔRRES
AGRAVADO : JOSE RIBAMAR DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE BATISTA
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PRECIANA DE CARVALHO
AGRAVADO : SILVESTRE GOMES DA SILVA
AGRAVADO : SIMAO DE FRANÇA RIOS
ADVOGADOS : DANIEL MAGNO GARCIA VALE - PI003628
ROBERTO RODRIGUES VALE - PI004718
SAMANTHA DE MATOS COSTA - PI008142
LUCAS CRATEUS DA LUZ E OUTRO(S) - PI013926

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.